

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº071/2026

EMENTA: Autoriza a contratação emergencial de servidores para a Secretaria de Infraestrutura e dá outras providências.

I - OBJETO

Submete-se ao Procurador Legislativo Projeto de Lei do Executivo nº 071/2026, encaminhado à Câmara Municipal de São Jerônimo, visando autorização legislativa para contratação emergencial de servidores destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Administração.

A proposição prevê a contratação temporária de:

- a) 06 (seis) Vigias;
- b) 03 (três) Serventes.

O Executivo em sua justificativa em anexo, afirma que as contratações constante no presente projeto se faz necessárias para manutenção dos serviços essenciais de vigilância e limpeza nas escolas e demais setores da Administração Municipal, ressaltando que as admissões já haviam sido anteriormente autorizadas pelas Leis Municipais nº 4.503/2025, 4.504/2025 e 4.507/2025, sendo agora reunida em um único projeto legislativo.

Consta em anexo ao projeto, memorando da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Administração, cópias das legislações anteriores, impacto orçamentário-financeiro e demonstrativo de despesa com pessoal.

É o relatório.

II - COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia administrativa e legislativa para organização dos serviços públicos locais, conforme dispõe o art. 30, inciso I.

A Lei Orgânica Municipal estabelece competir ao Município organizar seus serviços administrativos e seu quadro funcional.

Quanto à iniciativa legislativa, a matéria insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de contratação de pessoal e organização administrativa, em conformidade com o artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, expressamente mencionado no texto do projeto.

Portanto, não há vício de iniciativa e competência.

III- DA COMPETÊNCIA TEMPORÁRIA - Art. 37, IX, da Constituição Federal

A contratação temporária por excepcional interesse público possui previsão constitucional no art. 37, IX, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal igualmente prevê a possibilidade de contratação temporária em hipóteses excepcionais de interesse público.

No presente caso, verifica-se necessidade temporária devidamente demonstrada, interesse público relevante, continuidade de serviços essenciais, previsão de prazo determinado, identificação dos cargos, remuneração e carga horária e justificativa administrativa formal.

O memorando da Secretaria Municipal de Infraestrutura informa que a renovação contratual é indispensável para manutenção dos serviços de vigilância e limpeza em escolas e outros setores da Prefeitura Municipal.

Além disso, o projeto prevê vigência contratual de até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, observando a natureza temporária da contratação.

Portanto, a matéria mostra-se compatível com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

IV- DA LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES

As leis municipais anteriormente aprovadas autorizaram contratações semelhantes para os cargos de vigia e servente junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Administração.

O atual projeto busca unificar e renovar tais autorizações, preservando a continuidade administrativa e evitando interrupção de serviços públicos essenciais.

Sob o aspecto material, não se verifica afronta aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

V- DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Os anexos financeiros demonstram estimativa do impacto orçamentário das contratações.

Para os cargos de Servente, o impacto total anual estimado corresponde a aproximadamente R\$ 36.721,53, incluídos encargos sociais.

Para os cargos de Vigia, o impacto anual estimado é de aproximadamente R\$ 50.687,57.

O Executivo também informa que o índice de despesa com pessoal encontra-se em 49,52% da Receita Corrente Líquida, permanecendo abaixo do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O relatório financeiro anexado igualmente demonstra compatibilidade com os limites legais.

Dessa forma, não se constata violação à Lei Complementar nº 101/2000.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa OPINA pela legalidade, constitucionalidade, regular tramitação e aprovação do Projeto de lei nº 071/2026.

É o parecer.

São Jerônimo, 25 de maio de 2026.


Hamilton Ferreira Anselmo

OAB/RS 54.004

Procurador Legislativo